



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

**REGULAMENTO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO  
(em cumprimento do nº5, do Artigo 13º do Decreto Regulamentar nº19-A/2004,  
de 14 de Maio)**

**Artigo 1º**

**Objecto**

O presente regulamento define a composição, as competências e o funcionamento do conselho de coordenação de avaliação do Instituto Superior de Agronomia, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

**Artigo 2º**

**Competências**

Ao abrigo do nº1, do Artigo 13º do Decreto Regulamentar nº19-A/2004, de 14 de Maio, são competências do Conselho de Coordenação da Avaliação, do ora em diante designado CCA:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a Muito bom;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
- e) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

**Artigo 3º**

**Composição do CCA**

1. Ao abrigo do nº2, do Artigo 13º do Decreto Regulamentar nº19-A/2004, de 14 de Maio, “o conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo dirigente máximo do organismo e integra todos os dirigentes de nível superior e os dirigentes de nível intermédio de 1.º grau, bem como outros dirigentes dependentes directamente do dirigente máximo do organismo”.
2. Ao abrigo do nº3 do diploma citado no nº1, “A composição do conselho coordenador da avaliação nos serviços de grande dimensão poderá ser reduzida, para efeitos de operacionalização do seu funcionamento, ao dirigente máximo do serviço, ao dirigente responsável pela área dos recursos humanos e a um número restrito de dirigentes, sujeitos à regra da rotatividade.”



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

3. Ao abrigo do n.º4 do mesmo diploma “Participa ainda nas reuniões do conselho coordenador da avaliação, em qualquer circunstância, o dirigente máximo do departamento responsável pela organização e recursos humanos, quando se trate de serviço partilhado, ou representante por ele indicado.
4. No caso do ISA a composição é a seguinte:
  - a) Presidente: Presidente do Conselho Directivo;
  - b) Membros integrantes: Presidentes de Departamento e Coordenadores de Secções Autonomas em funções no período a que se refere a avaliação, Chefes de Divisão em funções no período a que se refere a avaliação, Directores de Unidades Especiais em funções no período a que se refere a avaliação e o responsável pelos Recursos Humanos;
  - c) Outros membros: o Presidente reserva para si o direito de chamar à CCA pessoa que pela sua competência, conhecimento ou idoneidade poderão trazer maior equidade à avaliação.

#### **Artigo 4º**

##### ***Funções do Presidente***

Ao presidente do **conselho de coordenação** da avaliação cabem as seguintes funções:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- c) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo mesmo órgão.

#### **Artigo 5º**

##### ***Presença da maioria do número legal dos membros***

1. O conselho só pode deliberar na presença de mais de metade do número legal dos seus membros.
2. Na falta do quórum previsto no número anterior, será pelo presidente designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória.
3. A reunião em segunda convocatória realizar-se-á com pelo menos dezoito membros.
4. As decisões sobre assuntos relativos a um determinado serviço ou unidade orgânica carecem da presença na reunião do(s) respectivo(s) representante(s), nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do presente regulamento.
5. Das reuniões não consumadas é lavrada acta com registo das presenças e ausências dos membros, bem como com marcação das faltas não justificadas.



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

### **Artigo 6º**

#### ***Votação e apuramento da maioria***

1. A votação processa-se:
  - a) Nominalmente, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário;
  - b) Por escrutínio secreto, quando as deliberações importem apreciações de comportamentos ou das qualidades de pessoas;
  - c) Por simples consenso, quando se trate de deliberações sobre assuntos de mero expediente, verificando o presidente a falta de oposição.
2. Nas deliberações de natureza consultiva é proibida a abstenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. As deliberações, salvo expressa previsão legal, são adoptadas por maioria dos membros presentes, não se contando para o efeito as abstenções.
4. Em caso de empate:
  - a) Tratando-se de votação nominal, o presidente tem a prerrogativa do voto de qualidade; ou
  - b) Tratando-se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida, dando lugar a votação nominal na reunião imediatamente seguinte, caso subsista o empate.
5. O presidente exerce o direito de voto em último lugar.

### **Artigo 7º**

#### ***Directrizes para distribuição de quotas de “Muito Bom” e “Excelente”***

1. Ao abrigo do Artigo 9.º do diploma que enquadra este regulamento:
  - a) A diferenciação dos desempenhos de mérito e excelência é garantida pela fixação de percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente*, respectivamente de 20 % e 5 %, numa perspectiva de maximização da qualidade do serviço.
  - b) O sistema de percentagens previsto no número anterior deve ser aplicado por serviço ou organismo e de modo equitativo aos diferentes grupos profissionais, os quais podem ser agregados para esse efeito nos serviços ou organismos em que o número de avaliados por cada um dos grupos profissionais seja inferior a 20.
  - c) A atribuição de percentagens máximas deve ser do conhecimento de todos os avaliados.
  - d) A atribuição da classificação de *Muito bom* implica fundamentação que evidencie os factores que contribuíram para o resultado final.
  - e) A atribuição da classificação de *Excelente* deve ainda identificar os contributos relevantes para o serviço, tendo em vista a sua inclusão na base de dados sobre boas práticas.
  - f) A aplicação do sistema de percentagens a cada serviço ou organismo é da exclusiva responsabilidade dos seus dirigentes, cabendo ao dirigente máximo assegurar o seu estrito cumprimento.



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

2. No caso do ISA, a CCA garantirá a distribuição equitativa destas classificações considerando como amostra, por ordem de prioridade:
  - a) o nº total de funcionários sujeitos a avaliação;
  - b) os grupos profissionais;
  - c) os serviços.

#### **Artigo 8º**

##### ***Validação das avaliações finais iguais ou superiores a “Muito Bom”***

1. A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência implica declaração formal, assinada por todos os membros do conselho coordenador da avaliação, do cumprimento daquelas percentagens.
2. As decisões serão tomadas mediante votação secreta por todos os membros do CCA. Em caso de empate, será considerada a maioria simples (50% mais 1, dos presentes).

#### **Artigo 9º**

##### ***Confidencialidade***

Ao abrigo do Artigo 21º do diploma supra citado, são os seguintes os princípios que obrigam à confidencialidade por parte dos membros da CCA:

1. O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.
2. Todos os intervenientes no processo, excepto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado no organismo o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimimento de avaliação.

#### **Artigo 10º**

##### ***Reclamação***

1. Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito, no prazo de cinco dias úteis, para o dirigente máximo do serviço.
2. A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, dependendo de parecer prévio do conselho de coordenação da avaliação.
3. O conselho de coordenação da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes.



INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

### **Artigo 11º**

#### ***Reuniões do CCA***

1. Entre 21 e 31 de Janeiro realizam-se as reuniões do CCA, convocadas pelo Presidente com uma antecedência mínima de 7 dias, tendo em vista a harmonização das avaliações e a validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.
2. O Conselho reúne ainda para proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico, nos termos do disposto no artigo 12º do Decreto regulamentar nº 19-A/2004, de 19 de Maio.
3. Caso sejam apresentadas reclamações, o presidente convocará as reuniões achadas necessárias para a apreciação e emissão dos respectivos pareceres.

### **Artigo 12º**

#### ***Âmbito***

1. O conselho de coordenação da avaliação pronuncia-se, nos prazos estabelecidos na lei, sobre a harmonização das avaliações e a validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de Mérito e Excelência.
2. Para emitir o parecer referido no artigo 2º alínea c), o CCA pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados os elementos que julgar convenientes.